



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000957/2001-97  
Recurso nº : 129.013  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1992 a 1994  
Recorrente : BAVE LTDA.  
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 11 de julho de 2002  
Acórdão : 103-20.988

DECADÊNCIA - CSLL - Por terem caráter tributário, as contribuições sociais devem observar as normas pertinentes aos tributos, ressalvadas as normas constitucionais que lhes forem específicas. As regras de decadência e prescrição devem ser estabelecidas por lei complementar, nos termos do art. 146, "caput", inciso III e sua alínea "b", c/c art. 149, ambos da CF/88. Na sua falta, aplicam-se as normas sobre caducidade, preceituadas no CTN. Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por BAVE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PASCHOAL RAUCCI  
RELATOR

FORMALIZADO EM 23 AGO 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000957/2001-97  
Acórdão : 103-20.988

Recurso nº : 129.013  
Recorrente : BAVE LTDA.

## RELATÓRIO

1. Versa o presente processo sobre auto de infração lavrado em 24/01/2001, para exigência de CSLL referente aos anos-calendário de 1992 a 1994, exercícios de 1993 a 1995, em virtude da apuração incorreta da base de cálculo (fls. 07/08 e 14/18).
2. Os procedimentos de fiscalização estão descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/13, estando discriminados, ano a ano, os levantamentos efetuados.
3. Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 199/232, à qual foram anexados os documentos de fls. 233/312, alegando as seguintes preliminares:
  - a) decadência dos créditos tributários constituídos pelo auto de infração questionado (fls. 217/221);
  - b) existência de coisa julgada favorável ao impugnante (fls. 203/217).
4. Alegou ainda o impugnante, em suas razões de defesa, a insubsistência do enquadramento legal feita no auto de infração (fls. 222/223) e a constatação de equívoco nas planilhas do Termo de Verificação Fiscal.
5. Ressaltou a impugnante que são irrecusáveis as preliminares suscitadas, ainda que as bases legais invocadas na autuação fossem consideradas subsistentes, devendo, por conseqüência, determinar-se o cancelamento integral do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000957/2001-97  
Acórdão : 103-20.988

6. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu a impugnação apresentada, conforme Decisão nº 1.396/2001, assim ementada (fls. 315/316):

**"RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA.**

*A declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988 e a exclusão de sua eficácia, em caráter permanente e definitivo, só poderiam ser obtidas mediante ação direta de inconstitucionalidade. Na via incidental, o reconhecimento da inconstitucionalidade constitui pressuposto da decisão e apenas afasta a aplicação da lei ao caso concreto, mas a lei continua a vigorar. A Lei nº 8.212, de 1991, por si só legitima a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL.  
Ano-calendário: 1992, 1993, 1994*

**DECADÊNCIA.**

*As normas jurídicas que versam sobre as contribuições dispõem que o prazo decadencial é de 10 (dez) anos.*

**MULTA DE OFÍCIO.**

*No caso de lançamento de ofício, o autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre os valores do tributo e contribuição devidos, nos percentuais definidos na legislação de regência.*

**JUROS DE MORA.**

*Os juros de mora são devidos após o vencimento legal da obrigação tributária, a partir do qual ela se torna exigível e nos percentuais definidos na legislação de regência.*

*Lançamento Procedente."*

7. Cientificada da decisão de primeira instância em 13/11/01 (AR de fls. 330), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/12/01, em duas vias (fls. 331/358 e 359/386), acompanhado de carta de fiança do UNIBANCO, constante de fls. 387/388.

8. Em sua petição recursal, o contribuinte insurgiu-se contra a aludida Decisão da DRJ/Belo Horizonte-MG, informando, em seu item 1.4 (fls. 362), que dela recorreria ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, tal como indicado na ordem de intimação que encerra a Decisão DRJ/BHE nº 1396/01 (fls. 327)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000957/2001-97  
Acórdão : 103-20.988

9. Encaminhado o processo ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, este o remeteu ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *"tendo em vista tratar-se de matéria de sua competência"* (fls. 399).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000957/2001-97

Acórdão : 103-20.988

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

10. O recurso é tempestivo e está acompanhado de carta de fiança bancária, fatos que autorizam o seguimento do recurso.

11. A autuação hostilizada versa exclusivamente sobre a exigência de CSLL referente aos anos-calendário de 1992 a 1994.

12. O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 5, de 16 de março de 1998, com as alterações determinadas pela Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002, em seu art. 7º, inc. I, alínea "c", dispõe que compete às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários *"relativos à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7689, de 15 de dezembro de 1988.*

13. Constatado, pois, que a competência para julgar recursos sobre exigência da CSLL é de algumas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, dentre as quais se inclui esta Terceira Câmara, e considerando que o recurso voluntário interposto reúne condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

14. Consoante consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/13, o contribuinte ingressara com mais de uma ação judicial, questionando a constitucionalidade da CSLL.

15. Na primeira obteve êxito (MS 89.0001665-2 e AMS 90.01.13264-2), tendo o TRF declarado a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, não logrando sucesso a Fazenda Nacional nas diversas medidas encetadas, visando à reforma daquele decisório, que transitou em julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000957/2001-97

Acórdão : 103-20.988

16. É ainda o autuante que noticia, no mesmo Termo, que a interessada interpusera outra ação judicial, mas a decisão do TRF, nesse caso (MS 92.0007000-00 e AMS 93.01.34075-5), considerou legítima a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, tendo sido convertidos em renda da União os depósitos judiciais efetuados.

17. É óbvio que a conversão de depósitos judiciais, em renda da União, constitui modalidade de extinção do crédito tributário, o que implicaria em excluir de eventual lançamento as importâncias depositadas em Juízo e transferidas ao Erário.

18. Contudo, como reportado, o recorrente argüiu, em preliminar, que a Fazenda Nacional já decaíra do direito de lançar, pois os valores reclamados referem-se aos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994, e a autuação deu-se em 24/01/2001, após o transcurso de cinco anos.

19. Ainda a título de preliminar, e após se reportar ao art. 150, § 4º, do CTN, que cuida da extinção do crédito tributário nos lançamentos por homologação, o recorrente assim se manifestou (fls. 218, 2º e 3º parágrafos):

*"Descabe buscar amparo no art. 45, da Lei nº 8212/91, que fixa em dez anos o prazo para a constituição de créditos tributários vinculados à Seguridade Social.*

*A expressão "se a lei não fixar prazo à homologação" (CTN, art. 150, § 4º) contempla, à evidência, prazo menor do que cinco anos. Irrecusável, a par disso, a primazia do "CODEX", enquanto lei **materialmente complementar**, no confronto com a lei simplesmente **ordinária**."*

20. O defendente alegou, ainda, que esse é "o entendimento já cristalizado do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, inclusive no âmbito do seu Colegiado Superior" (fls. 218, "in fine"), citando diversos Acórdãos e transcrevendo as ementas respectivas (fls. 219/221).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000957/2001-97

Acórdão : 103-20.988

21. A questão preliminar suscitada, a esta altura, consiste em se determinar qual a regra decadencial aplicável: a do CTN, art. 150, § 4º, ou a da Lei nº 8212/91, art. 45 ?

22. Esta Câmara já teve oportunidade de apreciar o tema, concluindo que as contribuições sociais têm caráter tributário e, por via de consequência, sujeitam-se às normas concernentes aos tributos, respeitadas outras normas constitucionais específicas a elas referentes.

23. De outra parte, a Constituição Federal de 1998 claramente estatui que as normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente as que versarem sobre prescrição e decadência, competem à lei complementar, conforme dispõe o art. 146, "caput", inciso III e sua alínea "b", da Carta Magna em vigor.

24. É importante consignar que o art. 149 da CF/88 estabelece que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, observado o disposto no art. 146, item III.

25. Por oportuno, registre-se que as regras de decadência e prescrição estão contidas no CTN (lei complementar), em seu LIVRO SEGUNDO - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO, podendo ser citados os artigos 150, 168, 173 e 174.

26. Por essas razões, este Colegiado já decidira que " *À falta de lei complementar específica disposta sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.*" (Acórdão nº 103-20015/99). No mesmo sentido, o Acórdão nº 103-20.831, de 20/02/2002, também resultante de decisão unânime.

27. Em face do exposto, acolho a preliminar de decadência argüida pelo recorrente, para declarar insubsistente a autuação lavrada em 24/01/2001 e referente à



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000957/2001-97  
Acórdão : 103-20.988

CSLL dos anos-calendário 1992, 1993 e 1994, tanto pela regra do art. 150, § 4º, como pela estabelecida no art. 173, I, do CTN.

**CONCLUSÃO**

Pelos fundamentos fáticos e jurídicos supra e retro expostos, acolho a preliminar de decadência e DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF., em 11 de julho de 2002

  
PASCHOAL RAUCCI  
RELATOR

